

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO E OS PRINCIPAIS CONFLITOS JURÍDICOS
FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA**

Aline Cristina da Silva

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO E OS PRINCIPAIS CONFLITOS JURÍDICOS
FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA**

Aline Cristina da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente/SP

2013

DESAPOSENTAÇÃO E OS PRINCIPAIS CONFLITOS JURÍDICOS FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

JEFFERSON FERNANDES NEGRI

Presidente Prudente/SP, 22 de Novembro de 2013.

“O Estado de Direito é o Estado que se submete ao princípio de que Governos e governantes devem obediência à Constituição”.

Goffredo da Silva Telles Junior

Dedico esse trabalho a minha família,
pelo seu amor e carinho incondicional.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por me presentear todos os dias com o dom mais precioso que existe, a vida, agradeço por sempre estar ao meu lado, me guiando e dando forças nos momentos de tribulações.

Sou imensamente grata a minha família, pelo apoio que sempre me deram em especial ao meu pai Elizeu Batista da Silva e minha mãe Maria Rosa Silveira da Silva, pois foram, sem sombra de dúvida, peça fundamental por terem fornecido condições necessárias para a concretização dos meus sonhos, e principalmente por sempre estarem ao meu lado me ensinando e orientando a tomar as decisões mais sábias.

Também agradeço a todos meus amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes.

Agradeço aos excelentes professores que tive ao longo desses anos, por terem compartilhado de seus conhecimentos e contribuído para meu amadurecimento acadêmico.

Jamais me esqueceria de agradecer ao Doutor José Bezerra de Moura, Procurador Federal aposentado e Advogado, pela oportunidade de trabalhar e aprender com ele ao longo desses anos, na qual fui acolhida, ainda como menor aprendiz, em seu escritório profissional, sendo para mim um mestre fora do âmbito acadêmico, pessoa na qual admiro, por ser um excelente profissional e homem de uma história de vida inspiradora.

Agradeço ilustríssimo professor e orientador Doutor Francisco José Dias Gomes pela sua paciência, dedicação, simpatia e presteza no auxílio e amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desse trabalho.

Agradeço ao professor e Doutor Flademir Jerônimo Belinati Martins, por ter aceitado o convite em compor a banca examinadora, pois o admiro muito, e por ser um excelente profissional com conhecimento jurídico assombroso e admirável em Direito Previdenciário.

Agradeço ao professor e Doutor Jefferson Fernandes Negri, por ter aceitado o convite em compor a banca examinadora, por ser um excelente

profissional, com conhecimento jurídico invejável.

Por fim, para não correr o risco de ser injusta, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com subsídios para a conclusão deste estudo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar o instituto da desaposentação, dando ênfase aos principais conflitos jurídicos desencadeados acerca da omissão legislativa. Para tanto, apresenta um breve histórico da Seguridade e da Previdência Social no mundo e no Brasil. Posteriormente vem analisar o Instituto Nacional do Seguro Social, o Regime Geral de Previdência Social, bem como o Regime Próprio de Previdência Social e as espécies de aposentadorias de ambos os regimes previdenciários. Após, passa-se a visualização do instituto da desaposentação, com sua definição, pressupostos para concessão, modalidades de desaposentação, e um breve estudo sobre as dificuldades enfrentadas para pacificação do tema, dado surgimento de conflitos jurídicos por tratar-se de tema novo. Por fim, analisa-se a necessidade de regulamentação legislativa, os diversos projetos de leis existentes e o posicionamento jurisprudencial, em especial do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Regime Próprio de Previdência Social. Desaposentação.

ABSTRACT

This work completion course aims to study the Institute desaposentação , emphasizing the major legal conflicts triggered on the legislative omission . It presents a brief history of Medicare and Social Security in the world and in Brazil . Later comes analyze the National Institute of Social Security , the General Regime of Social Security and the Social Security Scheme Self and species of both retirement pension schemes . After passes to preview Institute desaposentação with its definition , assumptions for concession arrangements desaposentação , and a brief study on the difficulties faced to pacify the issue , given the appearance of conflicts of law because it is new theme . Finally , we analyze the need for legislative regulation , the various designs of existing laws and jurisprudence positioning , especially the Supreme Court on the subject .

Keywords : Social Security . Social Security . General Regime of Social Security . Own System of Social Security . Desaposentação.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.1 Histórico da Previdência Social no Mundo	16
2.2 A Evolução da Previdência Social no Brasil	20
3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS	26
3.1 Regimes de Previdência Social	27
3.2 Aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social	31
3.2.1 Aposentadoria por invalidez	32
3.2.2 Aposentadoria por idade	35
3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	37
3.2.4 Aposentadoria especial	39
3.3 Aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social	42
3.3.1 Aposentadoria compulsória	43
3.3.2 Aposentadoria voluntária	44
3.3.3 Aposentadoria por invalidez	46
3.3.4 Aposentadoria especial	50
4 DESAPOSENTAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS CONFLITOS JURÍDICOS	52
4.1 Definição de Desaposentação	52
4.2 Pressupostos para a Desaposentação	54
4.3 Modalidades de Desaposentação	56
4.4 Dificuldades jurídicas enfrentadas pela Desaposentação	58
4.4.1 Da renúncia à aposentadoria	59
4.4.2 Do direito adquirido e ato jurídico perfeito	62
4.4.3 Do princípio da legalidade	63
4.4.4 Da possível necessidade de restituição dos proventos percebidos antes da desaposentação	65
5 DA PERSPECTIVA LEGISLATIVA E JUDICIAL	69
5.1 Dos Projetos de Leis	69

5.2 Posicionamento Jurisprudencial.....	72
6 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAPs - Caixa de Aposentadoria e Pensões

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DIB – Data de Início do Benefício

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IAP - Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos

IAPTEC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregadores em Transportes de Cargas

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado

ISSB - Instituto de Serviços Sociais do Brasil

LIDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

MI – Mandado de Injunção

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS - Ministério da Previdência Social

MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIS – Programa de Integração Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

TRF – Tribunal Regional Federal

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o recente instituto da desaposentação, especialmente os conflitos jurídicos que o norteiam em razão de inexistente previsão legal, bem como a existência de sua previsão no ordenamento jurídico de outros países, suas modalidades e os pressupostos para seu requerimento via o Poder Judiciário. No tocante a omissão legislativa, fora abordado a necessidade de regulamentação do tema, os diversos projetos de lei em tramitação na casa legislativa, como também o posicionamento jurisprudencial a cerca do tema.

O tema é marcado por uma relevante importância, visto que continuamente inúmeros segurados aposentados que continuam em seu labor diário e assim revertendo mês a mês sua contribuição ao regime previdenciário do qual é inscrito, tem buscado as portas do Poder Judiciário desejando reverter seu atual benefício para utilizar o superveniente tempo de contribuição objetivando nova aposentadoria mais vantajosa que a anterior.

Para isso o estudo foi realizado de uma forma sequencial, partindo inicialmente por uma análise histórica da Seguridade e da Previdência Social no mundo, e posteriormente no Brasil, abordando as principais mudanças legislativas visando uma melhor atuação Estatal para um melhor bem-estar social de seus membros, bem como, posteriormente, dissertar sobre a maior autarquia previdenciária, o INSS, bem como o regime geral de previdência social, regime próprio de previdência social e as diversas espécies de aposentadorias.

Na sequência foi abordado o instituto da desaposentação, sua definição, pressupostos para seu requerimento, modalidades, e as dificuldades enfrentadas pelo instituto em razão do desencadeamento de conflitos jurídicos, no que tange: a renúncia à aposentadoria, direito adquirido e o ato jurídico perfeito, princípio da legalidade e a possível necessidade de restituição dos valores percebidos da aposentadoria anterior.

Ao final, foi abordado a necessidade de regulamentação legislativa, os projetos de lei existentes e o posicionamento jurisprudencial, em especial do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema.

Para tanto, os resultados obtidos foram por meio de inúmeras fontes de pesquisa, utilizando-se de recursos de coleta de dados em materiais bibliográficos, legislação própria da seguridade social, jurisprudências e doutrinas.

Utilizou-se também do método de pesquisa dedutivo, partindo do aspecto geral, para posteriormente chegar às peculiaridades do tema.

É admissível que algumas das abordagens realizadas tenham gerado dúvidas, contudo, a finalidade do trabalho não foi esgotar o tema, mas sim colaborar para um estudo prático sobre a desaposentação e os conflitos desencadeados pela doutrina e jurisprudência.

2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social nem sempre foi tida como uma responsabilidade estatal, já que anteriormente, somente o próprio trabalhador era responsável pela sua manutenção e subsistência, independentemente de estar ou não em condições aptas para tanto.

Com a evolução e a transformação de seus ideais, o Estado passou a intervir de forma mais significativa na vida de seus membros, não só possibilitando exercer suas liberdades, como também agindo de forma mais positiva, promovendo ações que viessem a garantir uma isonomia entre todos, que atualmente é um dos objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Com a adoção de tais ações, o Estado passou a ser responsável pela proteção social de seus membros, com a missão de garantir-lhes direitos como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, Previdência Social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, entre outros.

Nesse contexto de proteção estatal aos cidadãos, surge a seguridade social que é conceituada pelo art. 194 da CF/88 como: o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social”.

Assim, seguridade social nada mais é que, um meio de proteção às pessoas carentes, aos dependentes, as pessoas com deficiência e trabalhadores em geral, que por motivo de enfermidade ou qualquer ou outro mal não possam garantir seu sustento com um mínimo de dignidade.

Desta forma destaca Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 03), que:

Esses conceitos sociais-democratas foram responsáveis pela construção do *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, que visa justamente a atender outras demandas da sociedade, como a previdência social.

Insta salientar que as ações estatais, no aspecto da seguridade social, não se limitam apenas ao campo da Previdência Social, mas também em outros

segmentos sociais, como a assistência social, que é um conjunto de atividades prestadas a quem dela necessitar, independentemente de contribuições, como na Previdência Social, com objetivo de proteger os indivíduos que estão à margem da sociedade. A assistência social está prevista no art. 203 da CF/88, que dispõe da seguinte forma:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Já a Previdência Social nada mais é que um componente da seguridade social, na qual as pessoas e trabalhadores em geral que contribuem financeiramente para com o INSS, possui em contrapartida direito a um benefício que supra sua renda em casos de incapacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte, desemprego involuntário, maternidade ou reclusão (art. 1º, da Lei nº 8.213/1991). Possui ainda como características, ser um seguro de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), coletivo, contributivo e de organização estatal.

Segundo Ribeiro (2011, p. 76) “a palavra ‘previdência’ vem do latim *pre videre*, que significa ver com antecipação as contingências (incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não) sociais e procurar compô-las”.

Atualmente a Previdência Social é regulamentada pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal/88, também pela Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da seguridade social e instituem os planos de custeio, pela Lei nº 8.213/91 que trata dos benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048 que é o regulamento da Previdência Social.

O objetivo maior do instituto é garantir proteção ao trabalhador e sua família assegurando condições mínimas para subsistência da vida humana.

Assim dispõe Sergio Pinto Martins (2010, p. 283) sobre o tema:

Em verdade, a previdência social é eficiente meio de que se serve o Estado moderno na redistribuição da riqueza nacional, visando ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, prestado, por intermédio das aposentadorias, como forma de reciclagem da mão-de-obra e oferta de novos empregos.

Na previdência social devem inscrever-se e contribuir mensalmente todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada, já os que não exercem podem contribuir na condição de facultativo, na qual é através desta contribuição que se gera o dever de contraprestação do instituto em eventuais situações de necessidade.

É importante ainda destacar que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é a autarquia responsável pela prestação previdenciária do principal regime de Previdência Social Brasileiro.

2.1 Histórico da Previdência Social no Mundo

Desde o passado notou-se a necessidade de assistência aos indivíduos que careciam de melhores condições.

A princípio, no Direito Romano, a proteção social contra as adversidades da vida possuía um caráter puramente familiar, no qual os mais novos ajudavam os idosos e incapacitados para o trabalho. Podemos destacar como exemplo a família romana, na qual o *pater familias* possuía a obrigação de prestar assistência às pessoas que a integravam.

Já no início do século XVII, por volta do ano de 1601, foi editada a Lei dos Pobres – *Poor Relief Act* - na Inglaterra, que instituiu um programa de assistência social, com o intuito de combater os efeitos da miséria principalmente em relação às crianças, velhos, inválidos e desempregados. Para promover e custear tal ação fora instituído uma contribuição compulsória arrecadada da sociedade pelo Estado (OLIVEIRA, 2005, p. 20).

É importante destacar que a Lei dos Pobres é considerada o marco inicial do assistencialismo mundial.

Posteriormente, na França, no período da Revolução Francesa em 1789, com a primeira edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a

proteção social passou a ser uma responsabilidade não só individual e da sociedade, mas também uma responsabilidade de cunho estatal (RIBEIRO, 2011, p. 04).

Desta forma dispõe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13º- Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.

A Igreja, por sua vez, também teve um papel importante para a seguridade social, como até hoje existe atuação na ajuda aos mais necessitados, especialmente através da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, e posteriormente na *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, preocupando-se com o trabalhador e visando protegê-lo dos riscos sociais.

Assim, podemos constatar que a proteção social, que de início era apenas de cunho mutualista, na qual as pessoas se uniam para prestar ajuda umas as outras em casos de qualquer necessidade, passou a ser uma instituição comum e de todos, indícios de um futuro surgimento da Previdência Social pública gerida pelo Estado dos dias atuais.

Mas o marco principal para a Previdência Social ocorreu na Alemanha no ano de 1883, com a aprovação do primeiro ordenamento legal, no qual o Chanceler Otto Von Bismarck obteve a aprovação do parlamento alemão de seu projeto que introduziu a obrigatoriedade do seguro-doença em favor dos trabalhadores. Posteriormente, foram incluídos outros benefícios, como o seguro de acidentes do trabalho, em 1884, o seguro invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889 (GONÇALES, 2001, p. 21).

O seguro doença era custeado por contribuições dos empregados, dos trabalhadores e do Estado. O seguro de acidentes do trabalho era custeado apenas pelos empresários. Já o seguro de invalidez e de velhice era custeados pelos empregados, pelos empregadores e pelo Estado.

Importante salientar que o direito conquistado pelos trabalhadores através do modelo de Bismarck foi resultado de uma pressão exercida pela classe

operária da época e não como resultado de uma melhor prestação social estatal, assim, com o fim de impedir o fortalecimento de movimentos socialistas devido à crise industrial e atenuar a tensão existente, fora instituído este direito público subjetivo ao segurado social. Nesse mesmo contexto dispõe Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 34):

Nesse momento, tem-se o nascimento da prestação previdenciária como direito público subjetivo do segurado. A partir do instante em que o Estado determina o pagamento compulsório de contribuições para o custeio de um sistema protetivo, o segurado pode exigir, a partir da ocorrência do evento determinante, o pagamento de seu benefício, não sendo lícito ao Estado alegar dificuldades financeiras para elidir-se a esta obrigação. Em virtude da existência deste direito subjetivo é que a Lei de Bismarck é conhecida como o marco primeiro da previdência social no mundo. Até então, os sistemas securitários tinham natureza exclusivamente privada, sem as garantias de um sistema estatal.

Assim, se pode concluir que a Lei de Bismarck não só foi a origem da proteção garantida pelo Estado aos trabalhadores, mas também a origem de outras duas características dos regimes previdenciários atuais, que são a contributividade e a compulsoriedade de filiação.

A partir da experiência Alemã, outros países começaram a seguir seu modelo protetivo, como a Constituição Mexicana de 1917, considerada a primeira constituição social do mundo, a pioneira ao elevar o seguro social ao *status* constitucional.

Já em 1919, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho e também relativas à seguridade social (Convenção n. 102 – Normas Mínimas da Seguridade social – aprovada em 1952 em Genebra). Neste mesmo ano foi criada a Constituição de Weimar da Alemanha, que trouxe vários dispositivos relativos à Previdência Social, principalmente quanto à saúde, velhice, maternidade e a capacidade para o trabalho.

Nos Estados Unidos um dos marcos mais importantes da evolução da Previdência Social se deu com o *New Deal*, plano do governo do então Presidente Franklin Roosevelt pautado na doutrina do *Welfare State* (Estado do bem estar social), com a finalidade de superar a crise econômica de 1929, vigente até então no país. Tal marco foi o *Social Security Act* de 1935, o qual tinha como objetivo diminuir os problemas sociais acarretados pela crise instituindo medidas de assistência,

Previdência Social e, sobretudo no combate ao desemprego (MARTINS, 2010, p. 05).

Na Inglaterra em 1942 fora instituído o *Plano Beveridge*, seu criador Lord William Henry Beveridge pregava a proteção social não apenas aos trabalhadores que contribuem para o sistema, como no modelo Bismarckiano, mas de todo cidadão independente de contribuição.

Acerca do tema dispõe Lamartino França de Oliveira (2005, p. 21):

Coube ao inglês Lord Beveridge, em 1942, em meio aos percalços da Segunda Guerra Mundial, desenvolver um trabalho de proteção social para aqueles nefastos tempos. Surgiu, então, o Plano Beveridge. Este visava à proteção de todas as pessoas, mas não apenas os trabalhadores, como até então. Para ele, a proteção estatal deveria ocorrer desde o nascimento até a morte de um ser humano (do berço ao túmulo).

Assim o Plano Beveridge trazia uma nova visão e críticas aos atuais planos de proteção social até então existentes, pregava e possuía como suas principais características: a unificação dos seguros sociais existentes, a universalidade da proteção social para todos os cidadãos, igualdade de proteção social e a tríplice forma de custeio, com predominância do custeio estatal, existente até os dias atuais.

Na sequência desta evolução histórica da Previdência Social, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu como direito fundamental de todo e qualquer cidadão, a seguridade social e a proteção previdenciária, nos seus artigos XXII, XXV, e XXVIII, que dispõem da seguinte forma:

Artigo XXII: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXV: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVIII: Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Depois disso, ainda cabe citar outros importantes pactos realizados em defesa na seguridade e Previdência Social, quais sejam: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Protocolo de São Salvador (1988), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969).

Atualmente a Previdência Social tem se destacado pelos Acordos Internacionais Previdenciários celebrados entre países, com objetivo de garantir aos trabalhadores e dependentes legais, seja residentes ou não no país, direito a benefícios previdenciários previstos na legislação estrangeira. Um exemplo é a Alemanha, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal, todos esses países já possuem Acordos Bilaterais em vigor com o Brasil.

2.2 A Evolução da Previdência Social no Brasil

A evolução da proteção e da Previdência Social no Brasil, assim como na esfera internacional, se deu de forma gradativa, inicialmente de origem privada, chegando até os dias atuais com uma maior intervenção estatal.

O exemplo mais antigo de proteção social no Brasil foi a Santa Casa de Misericórdia do Porto de São Vicente e de Santos, em 1543, na qual foi criado um plano de pensão para os empregados, que se estendeu às Santas Casas de Misericórdia do Rio de Janeiro e Salvador e aos empregados das Ordens Terceiras, que mantinham locais de prestação assistencial e amparo aos seus associados e desvalidos.

Outro antigo exemplo é o Montepio para guarda pessoal de D. João VI de 1808, que também visava a prestação no seguimento assistencial. Também fora estabelecido por D. João VI, no ano de 1793, o Plano dos Oficiais da Marinha, na qual assegurava uma pensão às viúvas e órfãos dos oficiais.

Posteriormente, adveio a primeira Constituição Brasileira de 1834, que tratou sobre a seguridade social em seu artigo 179, inciso XXXI, no qual estabelecia a criação de socorros públicos voltados para a área de assistência a saúde.

No ano seguinte, foi instituído o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), o primeiro instituto de previdência privada do país. Este instituto surgiu para amparar as famílias dos empregados públicos através do pagamento de pensões. O Mongeral possuía como característica a facultatividade e o mutualismo, e era custeado pelas contribuições (cotas) dos próprios associados e através desse fundo, gerado e administrado, o montepio pagava as pensões (VIEIRA, 2006, p. 05).

Em 1850, o artigo 79 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) garantiu ao indivíduo acometido por acidente do trabalho imprevisto e sem culpa a não interrupção de seu salário, desde que a inabilitação não excedesse três meses contínuos. Assim era previsto:

Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

No ano de 1888, através do Decreto Legislativo nº 9.912-A, foi concedida aposentadoria aos empregados dos correios, desde que tivessem no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço (art. 195).

Em 1889, ano da Proclamação da República, foi instituído o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios pelo Decreto nº 9.212/1889 e um Fundo Especial de Pensões para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Régia através do Decreto nº 10.269/1889 (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 25).

Em 1890, o Decreto nº 565 estendeu o benefício de aposentadoria a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República, que a princípio era apenas direito dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil (MARTINS, 2010, p. 07).

A Constituição de 1891 (art. 75) foi a primeira em adibir a palavra “aposentadoria”, a qual era concedida apenas aos funcionários públicos em casos de invalidez a serviço da nação.

No ano de 1919 foi editada a Lei nº 3.724, que tratou do Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho, prevendo ao trabalhador ou a família uma indenização paga pelo empregador pelo dano sofrido em virtude do trabalho.

Nenhum dos momentos descritos acima merece tanto destaque quanto o ano de 1923, em que foi sancionado o Decreto Legislativo nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, marco da Previdência Social no Brasil. Esta lei determinava a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAPs), que eram previdências estruturadas por empresas. De início, era um benefício apenas dos ferroviários, e somente em 1926, através do Decreto Legislativo nº 5.019, foi estendido aos empregados portuários e marítimos (IAPM) (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 66).

A Lei Eloy Chaves garantia aos empregados, mediante contribuições dos trabalhadores e do Estado, aposentadoria, pensão por morte e assistência médica. Porém, nesta época não havia lei que regulamentasse os benefícios mínimos, somente em 1960 foi sanada tal omissão, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. Posteriormente, a CAPs deixou de ser estruturada por empresa e passou a abranger várias outras categorias profissionais, como bancários (IAPB), comerciários (IAPC), empregadores em transportes de cargas (IAPTEC) e servidores públicos (IPASE).

A Constituição de 1934 estabeleceu ser da União à competência para legislar no âmbito da assistência social e mantinha a competência do Poder Legislativo na elaboração de normas sobre aposentadorias (art. 39, inciso VIII, alínea “d”). A Lei maior, em seu artigo 121, §1º, alínea “h”, também elencou um número maior de direitos previdenciários, além de fixar o custeio tripartite do instituto entre União, empregados e empregadores sendo obrigatória sua contribuição.

Na Constituição de 1937 não há evolução em relação às constituições pretéritas, trouxe os mesmos direitos já existentes.

Em 1945, através do Decreto nº 7.526, foi criado um só instituto de Previdência Social, o ISSB (Instituto de Serviços Sociais do Brasil), que abarcaria todos os empregados ativos a partir dos 14 (quatorze) anos de idade. Entretanto, na prática, não foi implementado, mas, a partir disso, ficou demonstrada a tendência de unir todos os institutos de aposentadorias e pensões existentes em um único instituto garantido pelo Estado.

Já na Constituição de 1946, surge pela primeira vez à expressão “previdência social”, desaparecendo a expressão “seguro social” até então utilizada. Mantinha a tríplice forma de custeio dos benefícios (art. 157, alínea XVI) e a obrigatoriedade do seguro prestado pelo empregador contra os acidentes do

trabalho (art. 157, alínea XVII). Previa a competência concorrente da União (art. 5º, inciso XV, alínea “b”) e dos Estados (art. 6º) para legislar sobre Previdência Social.

Em 1960, foi criada a Lei 3.807/1960, Lei Orgânica da Assistência Social (LOPS), que padronizou e estabeleceu um único plano de benefícios para o sistema assistencial brasileiro, além de ampliar a previsão de novos benefícios como auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio reclusão, e também estender à área de assistência social para todas as categorias profissionais.

Neste mesmo período foi instituído o Decreto nº 72/1966, que criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou os institutos de aposentadorias e pensões (IAPs). O Instituto Nacional de Previdência Social era entidade da administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica e gozava de todos os privilégios da União. Apesar de ter sido criado em 1966, só foi implantado em 1967.

A Constituição de 1967 praticamente estabeleceu as mesmas diretrizes que a constituição anterior de 1946, porém, foi a primeira constituição a prever o seguro desemprego ao trabalhador, e atribuiu o benefício de aposentadoria à mulher aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral (art. 158, incisos XVI e XX).

Durante o regime militar, em 1969 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1, não apresentou nenhuma importante alteração em relação à Constituição de 1946 e a de 1967, sendo que as matérias previdenciárias eram tratadas juntamente com as trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 trata da Previdência Social, Assistência Social e da Saúde dentro do gênero Seguridade Social (Capítulo II, do Título VIII), que vem disciplinado nos artigos 194 a 204, CF/88.

A partir disso, podemos destacar inúmeras transformações previdenciárias.

Em 1990 foram extintos o MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social) e Ministério do Trabalho, sendo criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) – Lei nº 8.028, de 2/04/1990. Também houve a fusão do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social), criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) – Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90.

Em 1991 foi sancionada a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui os planos de custeio, e a Lei nº 8.213, que trata sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Em 1992 foi extinto o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e criou-se o Ministério da Previdência Social (MPS) – Lei nº 8.422. E no ano subsequente, de 1993, a Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituiu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Já em 1995, a Medida Provisória nº 813 transformou o Ministério da Previdência Social (MPS) em Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

A Emenda Constitucional nº 20, criada em 1998, trouxe inúmeras reformas à Previdência Social. Também neste ano foram publicados os textos consolidados das Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Em 1999 foi criado o Fator Previdenciário (Lei nº 9.876), que é um parâmetro de cálculo que tem a função de equiparar o valor de contribuição prestada pelo segurado ao valor do benefício pleiteado, baseado na alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado.

No ano de 2001 foi criada a Lei Complementar nº 108 e 109, regulamentando a Previdência Complementar.

Em 2002 houve um grande avanço legislativo, no que tange à igualdade entre mães adotivas e biológicas. A Lei nº 10.421/2002 acrescentou à lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o art. 71-A, que estendeu o direito a licença maternidade e ao salário maternidade às mães adotivas.

No ano de 2003 foi criada a Emenda Constitucional nº 41, que trouxe nova reforma previdenciária, que dentre outras modificações, extinguiu a paridade entre servidores públicos ativos e aposentados e instituiu nova regra de cálculo aos proventos. Em 2005, a Emenda Constitucional nº 47 trouxe novas regras previdenciárias aos funcionários públicos. Ainda neste ano, a DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social) passa a ser chamada de Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social.

Já em anos atuais, em 2012, foi criada a Emenda Constitucional nº 70 que trouxe nova reforma previdenciária, estabelecendo inovações nas regras de cálculo para a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.

Por fim, recentemente, foi sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff a Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamentou o § 1º do art. 201 da CF/88, no que tange a aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do RGPS. A Lei Complementar foi publicada no Diário Oficial da União em 9 de maio de 2013 e entra em vigor após 6 (seis) meses de sua publicação (art. 11).

3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social foi criado pela Lei nº 8.029/1990, pelo então Presidente da República Fernando Collor de Melo, e regulamentado pelo Decreto nº 7556/2011. Trata-se de uma autarquia do Governo Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social veio por substituir o antigo INPS (Instituto Nacional da Previdência Social) e a IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social).

Sergio Pinto Martins (2010, p. 16) relata sobre o assunto:

O art. 17 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, permitiu a criação do INSS. O Decreto nº 99.350, de 26-6-1990, criou o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante fusão do IAPAS com o INSS. O INSS passa a ter finalidade de cobrar as contribuições e pagar os benefícios. Não há mais dois órgãos para cada finalidade, mas apenas um só.

Atualmente o INSS é regulamentado pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui os planos de custeio, pela Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048/99 que é o regulamento da Previdência Social.

O INSS é o principal órgão responsável pela efetiva prestação previdenciária brasileira. Tem a função de cobrar as contribuições para o regime previdenciário, conceder e efetuar o pagamento da grande maioria das aposentadorias e demais benefícios aos contribuintes, quando forem acometidos por algum risco social, que estão dispostos no artigo 201, incisos I ao V, CF/88, quais sejam: doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e a gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte do segurado ao seu dependente.

Dos benefícios contra os riscos sociais protegidos constitucionalmente, o único que não é concedido pela autarquia é o seguro contra o desemprego voluntário, pois este foi regulado pela Lei nº 7.998/1990 (Seguro Desemprego) e administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 9º, §1º da Lei nº 8.213/91).

Eis os benefícios que são assegurados pelo INSS: Aposentadoria por idade, Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria por invalidez, Aposentadoria especial, Auxílio doença, Auxílio acidente, Auxílio reclusão, Salário maternidade, Salário família, Pensão por morte, Pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida e Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao idoso e a pessoa com deficiência (BPC), regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, mais conhecida como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Além desses benefícios, o INSS ainda presta aos seus segurados serviços previdenciários de reabilitação profissional, com o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho, e serviço social, com a finalidade de esclarecer os direitos sociais dos segurados e os meios de exercê-los.

Insta ainda declarar que o INSS é instituto exclusivo do Regime Geral de Previdência Social, assim, seus benefícios contemplam apenas os segurados desse regime.

3.1 Regimes de Previdência Social

O Sistema Previdenciário Brasileiro possui basicamente duas espécies, que são o Sistema Público e o Sistema Privado.

O Sistema Público é dividido em mais dois subsistemas, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Regime Geral de Previdência Social é o principal subsistema, pois abarca a grande massa dos trabalhadores brasileiros, que exercem atividade remunerada na iniciativa privada, sendo regido pela Lei nº 8. 213/91 e também pelo disposto no artigo 201, CF/88. Deste regime são excluídos os servidores públicos e os militares.

As principais características do RGPS são: caráter contributivo (é custeado pelos trabalhadores), solidário (as aposentadorias e pensões serão custeadas pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas atuais e

futuros) e obrigatório (todo trabalhador que exerce atividade renumerada na área privada e com registro na CTPS deve obrigatoriamente ser inscrito neste regime).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluído as autarquias e fundações públicas.

São abrangidos por este regime os militares e os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dos entes federativos, cabendo aos demais à vinculação obrigatória ao RGPS.

A instituição ou extinção do regime próprio de previdência dar-se-á por lei do respectivo ente da federação. Há de destacar que, na prática, muitos entes federativos, principalmente os municípios, não implantam seu próprio regime. Prevendo tal situação, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu art. 12 que os servidores efetivos não amparados por regime próprio serão vinculados ao RGPS, assim como nos casos de extinção do RPPS.

Convém ainda destacar, que no caso de extinção do RPPS, os benefícios concedidos durante sua vigência continuarão sobre inteira responsabilidade do ente federativo (art. 10, da Lei nº 9.717/1998), e ainda, a contagem de tempo de contribuição será averbada no RGPS, inclusiva para efeitos de carência, visto que a própria Constituição Federal assegura a contagem recíproca e estabelece que ambos os regimes se compensarão financeiramente (art. 201, §9º, da CF/88 e art.94, da Lei nº 8.213/91).

A principal norma que rege este regime é o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 trouxeram várias mudanças para o RPPS, pois passaram a exigir idade mínima na aposentadoria por tempo de serviço, também estabeleceram o fim da integralidade e da paridade dos servidores, a instituição de abono de permanência, subteto para os benefícios e redutor no valor das pensões. Outra importante mudança foi a exigência de contribuição dos servidores inativos do RPPS e a adoção de critérios semelhantes para cálculo da aposentadoria em ambos os regimes, assim, o valor da aposentadoria do servidor passou a ser calculado sobre a média aritmética de suas contribuições, como já ocorria nas aposentadorias do INSS.

Já o Regime de Previdência Complementar, ou também chamado de Regime de Previdência Privada, possui caráter facultativo e natureza privada, é

totalmente desvinculado do RGPS, e seu principal objetivo é complementar o nível de renda do trabalhador quando inativo ou acometido por qualquer outro risco social.

É regulado pela Lei Complementar nº 109/2001 e também pelo artigo 202 da CF/88. Quanto ao Estado, cabe apenas regulamentar e fiscalizar o sistema.

O Regime de Previdência Complementar também é subdividido em Entidades Abertas de Previdência Complementar e Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

As Entidades Abertas de Previdência Complementar, em geral, são operadas por bancos ou seguradoras que atuam sob a forma de sociedade anônima e com fins lucrativos. Estes oferecem planos individuais ou coletivos acessíveis a qualquer pessoa física. Seu órgão fiscalizador é o Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Já as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, também conhecida como fundos de pensão são instituições sem fins lucrativos que mantêm planos de previdência coletivos. São acessíveis exclusivamente a grupos de trabalhadores de determinada empresa ou entidade de classe, que são responsáveis por administrá-los. A entidade deve ser autorizada pelo Ministério da Previdência Social e é fiscalizada pela Secretaria da Previdência Complementar.

É importante destacar que a adesão a um dos planos de previdência privada não exclui a obrigatoriedade de inscrição e contribuição ao RGPS ou RPPS, este último no caso de servidor público.

3.2 Aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social compreende as aposentadorias por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, que serão mais bem analisadas na seção terciária seguinte, principalmente quanto aos requisitos legais para a concessão de tais benefícios, quais os segurados que possuem este direito, e as normas que os regulamentam.

3.2.1 Aposentadoria por invalidez

Possui o direito a aposentadoria por invalidez o segurado que preencher os requisitos legais para a concessão de tal benefício.

A Aposentadoria por invalidez é regulada pelo art. 201, inciso I, da CF/88, pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), nos artigos 42 a 47, e também pelo Decreto nº 3.048/99. Tal benefício é concedido ao segurado que estiver completamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa que possa garantir sua subsistência, e que não possua condições de ser reabilitado para qualquer outro tipo de função.

Para a verificação da invalidez laborativa do segurado, este deverá obrigatoriamente ser avaliado por um perito médico habilitado e registrado no INSS. Além deste requisito, far-se-á necessário que o segurado não esteja em período de carência, ou seja, já tenha realizado o pagamento de 12 (doze) contribuições à Previdência Social (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, ou ainda ter sido, após se filiar ao RGPS, acometido de alguma das doenças e afecções relacionadas em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (Portaria Interministerial nº 2.998/2001), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigo 26, inciso, II da Lei nº 8.213/91).

As doenças ou afecções relacionadas pela Portaria Interministerial nº 2.998/2001 que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez são as seguintes:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;

- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Outro requisito é a comprovação da qualidade de segurado, ou seja, estar em dia com as contribuições previdenciárias, exceto as hipóteses do art. 15 da Lei nº 8.213/91, ou quando estiver recebendo qualquer dos benefícios oferecidos pela Previdência Social.

Assim possuindo todos estes requisitos e concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o segurado fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Se o segurado não estiver em gozo de auxílio-doença (art. 43, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91), a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez será a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento (se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias). Porém, caso o segurado esteja em gozo de auxílio-doença a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez será o dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (art. 43, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91). Já para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a DIB começa a contar do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias (art.43, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, será consistente em 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 44, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91). Caso o segurado esteja anteriormente em gozo de auxílio-doença e vier a aposentar-se por invalidez, esta só terá o valor idêntico ao do auxílio-doença caso este, por força de reajustamento, seja superior a 100% (cem por cento) do salário benefício (art. 44, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos em que o segurado necessitar de assistência permanente (art. 45, da Lei nº 8.213/91). Essa assistência permanente se dá em casos que, em virtude de enfermidade, o segurado não possui condições de praticar

atos comuns de seu cotidiano como, por exemplo, caminhar em razão de uma cegueira necessitando de auxílio de um terceiro.

Assim, a lei elencou diversas enfermidades, na qual o aposentado por invalidez tem direito a majoração de benefício previdenciário, descritas no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3048/99, são as seguintes:

A n e x o – I. Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Por fim, a cessação da aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos em que o segurado retornar voluntariamente à sua atividade laborativa, assim, não terá mais direito ao benefício a partir da data de seu retorno (art. 46, da Lei nº 8.213/91). Outra hipótese, é quando verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, quando este deverá imediatamente ser submetido a perícia médica, como disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Sergio Pinto Martins (2010, p. 331) disserta sobre o tema:

Ao se verificar a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte:

1. Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data início da aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença que o antecedeu sem interrupção, o benefício cassará:
 - a. De imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;
 - b. Após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
2. Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período descrito no item 1, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a. Por seu valor integral, durante 6 meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

- b. Com redução de 50%, no período seguinte de 6 meses;
- c. Com redução de 75% também igual período de 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Sendo assim, o segurado deverá ter sua aposentadoria por invalidez cessada e retornará a sua atividade laborativa. Caso venha a necessitar novamente do benefício, poderá requerê-lo normalmente a qualquer tempo.

3.2.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade esta prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.213/91, em seus arts. 48 a 51, e também no Decreto nº 3.048/99, nos arts. 51 a 55.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado urbano que possua 65 (sessenta e cinco) anos, e a segurada urbana que possua 60 (sessenta) anos de idade, exceto se for trabalhador rural, situação em que esses limites serão reduzidos em cinco anos para ambos, assim, é devida a segurada rural aos 55 (cinquenta e cinco) anos e ao segurado rural aos 60 (sessenta) anos de idade (art. 201, §7º, inciso II, da CF/88).

Além da idade mínima para obter a concessão do referido benefício, é necessário observar seu período de carência, que consiste em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social, tanto para trabalhadores urbanos quanto rurais (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao período de carência em relação ao segurado rural, convém observar o que Marco André Ramos Vieira (2006, p. 396,397) disserta sobre o tema:

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. A atividade rural deve ser entendida como qualquer atividade que garanta ao segurado o privilégio de se aposentar mais cedo, conforme o parágrafo acima.

Como exemplo, o segurado trabalhou parte de sua atividade na cidade e parte no campo, requereu o benefício da aposentadoria por idade com o privilégio de se aposentar com 5 anos a menos. Nesse caso, deverá comprovar pelo menos o período de carência, que não considerando a regra de transição é de 180 contribuições mensais ou 180 meses, conforme o caso, em atividade rural (agropecuária ou pesqueira ou garimpo em regime de economia familiar), em relação aos meses imediatamente

anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. Se não provar o período mínimo não terá direito a se aposentar com 5 anos a menos.

Desta forma, requerida a aposentadoria rural, o segurado deverá provar que 180 (cento e oitenta) contribuições retroativas ao pedido do referido benefício foram prestadas à Previdência Social, independente do segurado estar ainda ou não no campo e se foram ou não prestadas de forma contínua, pois só nesta hipótese fará jus a aposentadoria por idade com a redução de 5 (cinco) anos. Caso não possua tais requisitos, deverá seguir a regra geral dos trabalhadores urbanos.

O início do da aposentadoria por idade dar-se-á ao trabalhador, inclusive o doméstico, na data de extinção de seu contrato de trabalho, quando requerida até esta data, ou até 90 (noventa) dias depois dela. Ou na data do requerimento do benefício, quando não houver a extinção do contrato de trabalho ou ainda, se o pedido do referido benefício for posterior ao prazo de 90 (noventa) dias após a extinção do contrato de trabalho, e na data do requerimento para os demais segurados (art. 49, inciso I e II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao valor da aposentadoria por idade, será equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, e mais 1% (um por cento) deste salário por cada grupo de mais 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 50, da Lei nº 8.213/91).

Neste sentido, João Ernesto Aragonés Vianna (2010, p. 485) disserta um exemplo acerca do tema:

Assim, um segurado que tiver 180 contribuições mensais, na data em que atingir a idade mínima, terá a renda mensal do benefício calculada da seguinte forma: $70\% + 15\%$ (15 resulta da divisão de 180 contribuições por 12) = 85%. O valor do benefício será igual à aplicação da alíquota de 85% sobre seu salário de benefício.

Cabe ainda mencionar a aposentadoria compulsória existente no RGPS (art. 51, da Lei nº 8.213/91). Esta consiste na aposentadoria por idade, requerida pelo empregador em relação ao seu empregado e segurado, quando este tiver cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias e possuir 70 (setenta) anos de idade, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher. Esta aposentadoria garante ao empregado todas as

indenizações trabalhistas referentes à extinção do contrato de trabalho (VIEIRA, 2006, p. 398).

Por fim, é importante destacar que a aposentadoria por idade não poderá ser inferior ao salário mínimo, pois substitui o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado. Também não poderá exceder o limite máximo do salário de contribuição, salvo nos casos em que o segurado necessitar de assistência permanente (art. 33, da Lei nº 8.213/91).

3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é regulada pelo artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, pelos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 e também pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 56 a 63.

A aposentadoria por tempo de contribuição, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, denominada aposentadoria por tempo de serviço, é um dos benefícios previdenciários do RGPS assegurado ao trabalhador que complete 30 (trinta) anos de contribuição ao INSS, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao INSS, se homem (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Já os professores receberam tratamento especial. O professor poderá requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuições e efetivo exercício em funções de magistério (art. 56, da Lei nº 8.213/91).

Anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, existia a figura da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que era prevista no art. 202, § 1º, do antigo texto Constitucional Federal/88. Esta aposentadoria exigia do segurado 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, houve mudanças para a concessão deste benefício, introduzindo uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos aos homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade as mulheres para o requerimento do benefício em questão. Porém, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito adquirido à aposentadoria proporcional aos segurados que, em 16 de dezembro de 1998 (data que entrou em vigor a Emenda), já

possuíam os requisitos para requerer o benefício, qual seja, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ao homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço a mulher. Já os demais segurados filiados ao regime, até a data de 16 de dezembro de 1998, deverão respeitar as novas regras, como disserta Sergio Pinto Martins (2010, p. 334):

Assegurou o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 ao segurado que se tenha filiado ao regime até 16-12-98 aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha 53 anos de idade (homem) ou 48 anos de idade (mulher) e conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 16-12-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Os requisitos das alíneas *a* e *b* são cumulativos. A regra do art. 9º aplica-se às pessoas que ainda não tinham 30 anos de tempo de serviço (homem) ou 25 (mulher).

O segurado que já adquiriu o direito à aposentadoria proporcional poderá, se quiser, optar pelo sistema do parágrafo anterior. Na prática, não vai fazê-lo, pois já adquiriu o direito e pode exercê-lo a qualquer momento, como reconhece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Atualmente a aposentadoria proporcional deixou de existir. Como explicado, somente poderá ser solicitada pelos segurados do RGPS em período anterior a 16 de dezembro de 1998, atendendo a algumas regras transitórias estabelecidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98, apenas vigora a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao período de carência da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente é de 180 (cento e oitenta) contribuições, porém, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve-se observar a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A data início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada na mesma data extinção do contrato de trabalho, se o segurado requereu tal benefício nesta mesma data ou até 90 (noventa) dias após a extinção do contrato de trabalho. Na data do pedido, quando não houver extinção do contrato de trabalho ou quando a referida aposentadoria for requerida após 90 (noventa) dias da extinção do contrato de trabalho. E na data do requerimento para os demais casos.

Quanto ao valor do benefício, será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício para o homem (35 anos de contribuição), para a mulher (30 anos de contribuição), para o professor (30 anos de contribuição) e para a

professora (25 anos de contribuição). Estes dois últimos, desde que tenham efetivo exercício no magistério de educação infantil, ensino fundamental ou médio. Assim preenchidos todos os requisitos, o segurado fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

3.2.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é um dos benefícios do RGPS que está regulamentada pelo artigo 201, §1º da CF/88, pela Lei nº 8.213/91, nos artigos 57 e 58, e também pelo Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 64 a 70.

A aposentadoria especial é o benefício garantido ao segurado que tenha trabalhado sobre condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que comprove tal período trabalhado sob a exposição destes agentes nocivos à saúde e tenha cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 57, da Lei nº 8.213/91).

A comprovação do período de exposição aos agentes nocivos deve ser realizada através do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador ou preposto, com base em um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, realizado por um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com base na legislação trabalhista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um histórico laboral do trabalhador contendo dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, dentre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Quanto aos agentes nocivos à saúde do trabalhador considerados para o INSS, a fim de concessão da aposentadoria especial, são os elencados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 da Previdência Social.

É importante ressaltar que o trabalho desempenhado sob os agentes nocivos deve ser permanente. Assim, o próprio artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 conceitua trabalho permanente como “aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do

cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

Uma questão que deve ser esclarecida é a hipótese do segurado haver exercido sequencialmente duas ou mais atividades que lhe enquadra nos agentes nocivos, porém, em nenhuma delas completou o período mínimo exigido de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos para requerer a aposentadoria especial. Nesta hipótese, os dois períodos laborais deverão ser somados, sendo preponderante o trabalho de maior período, conforme a tabela do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99 a seguir:

TABELA 1- Conversão para soma do tempo de atividade

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

FONTE: Art. 66 do Decreto nº 3.048/99

Para melhor esclarecer como calcular a conversão dos períodos laborais, segue o exemplo de Marco André Ramos Vieira (2006, p. 411):

Como exemplo, Genivaldo Gomes trabalhou na empresa ABC Minérios Ltda. No período de janeiro de 1990 a janeiro de 1994, atividade que lhe asseguraria aposentadoria aos 15 anos de serviço. No período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2000, trabalhou na empresa BBX Mineradora S.A., exercendo atividade que lhe garantia aposentadoria aos 20 anos de serviço. Atualmente trabalha na empresa FGF Produção e Mineração Ltda., exercendo atividade que lhe garante aposentadoria aos 25 anos de trabalho. Qual o período restante para Genivaldo obter o direito para aposentar-se? Nesse caso, o período total convertido para Genivaldo é o seguinte:

4 anos de trabalho na empresa ABC, convertidos da seguinte forma:

$4 \times 1,67 = 6,68$ anos ou 6 anos e 8 meses.

6 anos de trabalho na empresa BBX, convertidos da seguinte forma:

$6 \times 1,25 = 7,5$ anos ou 7 anos e 6 meses.

Assim, o tempo de trabalho que Genivaldo possui é de 14 anos e 2 meses. Para os 25 anos, é necessário que Genivaldo cumpra na FGF um período total 10 anos e 8 meses na mesma atividade.

Quanto ao valor do benefício, conforme dispõe o artigo 57, §1º da Lei nº 8.213/91, será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, ou

seja, o valor correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% (oitenta por cento) de todo o período de contribuição.

A data de início da aposentadoria especial será a mesma da extinção do contrato de trabalho se requerida neste mesmo dia ou até 90 (noventa) dias após ela. Da data do requerimento, se não houver extinção do contrato de trabalho ou se requerido tal benefício após 90 (noventa) dias da extinção do contrato de trabalho. Nos demais casos, na data do requerimento do benefício.

É importante destacar a nova Lei Complementar nº 142, de 08 (oito) de maio de 2013 (com vacatio legis de seis meses após a data de sua publicação), que veio para disciplinar a aposentadoria especial da pessoa com deficiência filiada ao RGPS, instituída pela Emenda Constitucional 47/2005, que modificou o § 1º do art. 201 da Constituição.

A Lei Complementar institui em seu artigo 3º prazos especiais para a concessão de aposentadoria especial, que passaram a ser os seguintes:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Quanto à definição do grau de deficiência mencionado pelo dispositivo legal, seja deficiência grave, moderada ou leve, depende de regulamentação legislativa do Poder Executivo (art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 142/2013), além de ser atestada por perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O valor do benefício será de 100% do salário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, hipóteses do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 142/2013. Já no caso de aposentadoria por idade, o benefício será de 70% do salário, mais 1% (um por cento) para cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento) no caso de aposentadoria por idade (art. 8º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 142/2013).

Por fim, possuindo o segurado tais requisitos e condições fará jus a aposentadoria especial.

3.3 Aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Como já mencionado, existem dois tipos de sistema público de previdência no Brasil, o maior e mais conhecido é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), instituído em favor dos trabalhadores da iniciativa privada, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que é destinado aos trabalhadores da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal, além dos magistrados, membros no Ministério Público e membros de tribunais de contas.

Inicialmente, no regime dos servidores públicos, durante a Constituição de 1891, a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação (art. 75, CF/1891).

Já na Constituição de 1946, foi mantida a aposentadoria em caso e invalidez, mas também foi introduzida a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade e também a aposentadoria voluntária aos servidores públicos que possuíam a faculdade de requerê-la após 30 (trinta) anos de serviço (art. 191, CF/1946). Na Constituição de 1967, foram mantidas as mesmas aposentadorias da Constituição de 1946, mas apenas com uma alteração em relação à aposentadoria voluntária de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher (art. 100, § 1º, CF/1967).

Na atual Constituição de 1988, o regime próprio de previdência social é previsto no artigo 40, além das Leis nº 9.717/1998 e 10.887/2004, que trazem as regras gerais sobre o referido regime. Ainda é importante citar as Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 que trouxeram diversas modificações ao RPPS, assim como a Emenda Constitucional nº 3/1993, que introduziu a cobrança de contribuições dos servidores para o custeio do regime, que até então era financiado exclusivamente pelo Estado.

O Regime Próprio de Previdência Social é constituído basicamente pela aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, aposentadoria por

invalidez e aposentadoria especial, esta, embora tenha amparo constitucional, não possui regulamentação legal, fato que desencadeia muitas divergências.

3.3.1 Aposentadoria compulsória

A aposentadoria compulsória é proporcional ao tempo de contribuição e ocorre quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos de idade, tanto para o homem quanto para a mulher, assim, deverá obrigatoriamente deixar sua atividade laboral na administração pública e requerer sua aposentadoria (art. 40, §1º, II, CF/88).

Existem algumas exceções quanto a esta espécie de aposentadoria como, por exemplo, nas hipóteses de transgressão disciplinar de magistrados e promotores de justiça que são aposentados compulsoriamente independentes de sua idade, como uma forma de punição, fato este que gera grandes críticas, pois não seria uma espécie de punição e sim de uma benéfica ao transgressor de tal conduta e, por este motivo há atualmente dois Projetos de Emenda Constitucional (PEC), nº 53/2011 e nº 75/2011, que prevêem a eliminação da aposentadoria compulsória nessas hipóteses.

Finalmente, é importante comentar que existe atualmente uma proposta de Emenda Constitucional (nº 457/2005) para que seja alterado o artigo 40 da Constituição Federal. A presente Emenda Constitucional prevê a alteração da idade limite da aposentadoria compulsória de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos de idade, com o fundamento de que a realidade social quanto à expectativa de vida do brasileiro atualmente é outra, portanto, a capacidade laborativa para o servidor público continuar a exercer suas atividades antes de se aposentar também deve ser estendida.

3.3.2 Aposentadoria voluntária

Outra espécie é a aposentadoria voluntária que, como próprio nome já dispõe, possui como característica a faculdade do servidor em requerer sua aposentadoria por ter completado tempo de serviço e idade, na qual seus proventos poderão ser integrais ou proporcionais.

Atualmente, com a edição das emendas constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, ocorreram inúmeras mudanças para a aposentadoria voluntária e várias regras de transição.

Para os servidores que ingressaram ou ingressarão no serviço público após 31/12/2003 (data da publicação e vigor da EC nº 41/2003) para a obtenção da aposentadoria voluntária integral o servidor deverá preencher cumulativamente 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, mais os seguintes requisitos (art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”):

- a) Homem: 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- b) Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição.

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e reuniu os requisitos após a EC nº 41/03 (regra de transição da EC nº 41/2003 - art. 6º) poderão se aposentar com proventos integrais, remuneração com base no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com direito a paridade total com os servidores ativos, desde que possuam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Homem: 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Outra regra pertinente de destaque é para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, e pretendem se aposentar com proventos integrais, no valor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para tanto deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos (art. 3º, EC nº 47/2005):

a) Homem: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria e idade mínima de 60 (sessenta) anos, resultante da dedução de um ano de idade para cada ano excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (art. 3º, inciso III, EC nº 47/05);

b) Mulher: 30 (trinta) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria e idade mínima 55 (cinquenta e cinco) anos, resultante da dedução de um ano de idade para cada ano excedente aos 30 (trinta) anos de contribuição (art. 3º, inciso III, EC nº 47/05).

Já para aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição (aposentadoria por idade) o servidor deverá preencher os seguintes requisitos (art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”):

a) Homem: 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

- b) Mulher: 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e 60 (sessenta) anos de idade.

Tratando-se de servidor que exerce a profissão de professor (art. 40, § 5º, CF/88), os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria voluntária integral (art. 40, § 1º, III “a”, CF/88) serão reduzidos em 5 (cinco) anos, desde que comprove tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil ou ensino fundamental e médio. Assim, os requisitos para a concessão de tal aposentadoria será de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e:

- a) Homem: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição;
- b) Mulher: 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Assim, preenchidos estes requisitos basta o servidor requerer a concessão de sua aposentadoria.

3.3.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, desde que filiado ao regime próprio de previdência social quando sua incapacidade laborativa for permanente, fato este que será avaliado por perícia médica para tal constatação.

A aposentadoria por invalidez poderá ter proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor ou proventos integrais, este se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 40, § 1º, I, CF/88).

É importante comentar que as emendas constitucionais nº 41/2003, nº 20/1998 e nº 70/2012 trouxeram diversas mudanças não só para as aposentadorias por invalidez dos servidores públicos, mas para todos os filiados ao regime próprio de previdência social.

Em especial, a aposentadoria por invalidez sofreu diversas mudanças principalmente em relação ao seu cálculo, já que, inicialmente a remuneração dos servidores inativos era idêntica ao dos servidores ativos, o que gerava um grande desequilíbrio financeiro ao regime. Assim, para solucionar tal desequilíbrio orçamental para a manutenção dos benefícios do RPPS, foram editadas as emendadas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A emenda constitucional nº 41/2003 (publicada em 31/12/2003) trouxe alterações ao sistema de cálculo, que até então era norteadado pelo Princípio da Integralidade, que determinava que a base de cálculo da aposentadoria deveria ser sobre a totalidade do valor da última remuneração em que se desse a aposentadoria do servidor em atividade, e o Princípio da Paridade (EC nº 20/1998, art. 40, § 8º, CF/88), que assegurava aos servidores públicos inativos a revisão de seus benefícios na mesma proporção da remuneração dos servidores ativos. Assim, após a referida emenda, com a nova redação do artigo 40, §§§ 1º, 3º e 17, da CF/88, a base de cálculo dos proventos da aposentadoria e pensões dos servidores passou a ser a média aritmética das remunerações percebidas pelo servidor, as quais incidiram as contribuições, e não mais o valor da sua última remuneração.

A Lei 10.887/2004 tratou de regulamentar a base de cálculo das aposentadorias e pensões, dispondo da seguinte forma:

Art. 1 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1 As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2 A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4 Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5 Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Dessa forma a base de cálculo irá levar em consideração a média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas do servidor, de julho/1994 até a data da aposentadoria, fato este que veio a acarretar proventos muito inferiores ao que o servidor recebia quando ativo.

Assim, para amenizar tais efeitos trazidos pela EC 41/2003, especialmente para os casos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, foi criada a Emenda Constitucional nº 70/2012, que trouxe regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, assim, estes não serão atingidos pelos efeitos trazidos pela EC 41/2003, que entrou em vigor na data de sua publicação em 31 de dezembro de 2003.

A emenda constitucional nº 70/2012 acrescentou ao artigo 1º, da EC 41/2003 o artigo 6º-A, que dispõe o seguinte:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir

de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Portanto, o novo artigo 6º-A supracitado trouxe as seguintes regras de transição para a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos:

- a) Os servidores que tenham ingressado ao serviço público antes da EC. Nº 41/2003, ou seja, até 31 de dezembro de 2003 e cuja invalidez não decorreu de doença especificada em lei (§ 1º do art. 186 da Lei Federal n.º 8112/90) ou acidente de trabalho terão seus proventos calculados de forma proporcional não mais com base na média aritmética, até então estabelecida, mas sim sobre o valor de sua última remuneração (integralidade da base de cálculo).
- b) Já os servidores admitidos ao serviço público após 31 de dezembro de 2003 terão seus proventos calculados com base na média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas até a data de sua aposentadoria, conforme o artigo 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal/88.
- c) O parágrafo único do art. 6º-A da referida emenda concedeu o Princípio da Paridade aos servidores aposentados, qual seja, prevê que os proventos dos servidores aposentados por invalidez terá direito a revisão de seus benefícios na mesma forma e proporção dos servidores públicos ativos, exceto gratificações de função.
- d) As aposentarias por invalidez (art. 40, § 1º, inciso I, da CF) já concedidas com base na EC nº41/2003 aos servidores que ingressaram antes de 31/12/2003 serão revisadas no prazo de 180 dias (art. 2º da EC n.º 70/2012). Não será possível requerer as diferenças retroativas, exceto se a unidade gestora fizer tal revisão após o período estabelecido legalmente pelo artigo, qual seja 180 (cento e oitenta) dias após sua entrada em vigor, assim não realizada a revisão nesse

período o servidor aposentado terá direito ao pagamento das diferenças a partir de 30/03/2012 até a data da efetiva revisão.

É importante ainda ressaltar que a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, permanece sendo concedida com proventos de forma integral (art. 40, § 1º, I, CF/88).

Enfim, após a edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, foi possível amenizar os efeitos trazidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 aos servidores públicos aposentados e assim conceder a estes uma aposentadoria mais digna após uma intensa vida obreira.

3.3.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial, concedida em casos de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (art. 201, §1º, CF/88), apesar de possuir amparo constitucional para o regime próprio de previdência social, através do art. 40, § 4º, CF/88, o próprio texto constitucional dispõe que tal aposentadoria será concedida nos termos da Lei Complementar, que, por ora, ainda não existe.

Acerca do assunto dispõe Marcelo Leonardo Tavares (2011, p. 326):

Diante da omissão do poder público em editar a referida lei complementar, foram impetrados vários mandados de injunção no Supremo Tribunal Federal, sob argumento de impossibilidade de exercício de direito fundamental por falta de norma regulamentadora da Constituição. O Tribunal acabou por decidir que, até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o art. 40, §4º, da Constituição Federal, devem ser utilizados os parâmetros fixados no Regime Geral de Previdência Social, contidos nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 (os artigos, desde a edição da EC nº 20/98, têm natureza material de norma de lei complementar). A decisão foi adotada no MI nº 670/ES, MI nº 708/DF, MI nº 712/PA, MI nº 715/DF, MI nº 795/DF.

Desta forma, o mandado de injunção, que tem por fim assegurar ao cidadão um direito que lhe pertence sempre que não puder exercer por falta de norma regulamentadora (art. 5º, LXXI, CF/88), através das decisões do Supremo

Tribunal Federal, tem sanado a grave falha do Poder Legislativo no que tange à omissão na edição da norma regulamentadora da aposentadoria especial, o que fere direitos dos servidores e tem ocasionado uma grande avalanche de demandas judiciais, já que a grande maioria dos regimes próprios de previdência não dá guarida a esta espécie de aposentadoria.

4 DESAPOSENTAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS CONFLITOS JURÍDICOS

No presente capítulo o foco principal é a desaposentação, estando nele dispostas as noções iniciais para uma melhor análise do tema. Dentre essas noções está a própria definição de o que é a desaposentação, pressupostos necessários para seu requerimento, suas modalidades, as dificuldades, e, por fim as divergências jurídicas quanto à possível violação de direitos devido a sua não previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Definição de Desaposentação

Muito se ouve a respeito da desaposentação no âmbito do Direito Previdenciário, que se trata de um instituto criado pela doutrina e operadores do Direito que atuam na área previdenciária, e que tem encontrado algum respaldo na jurisprudência, mas, ainda com muita inconstância.

O termo desaposentação tem levado a divergências quanto a sua conceituação, por vezes, em razão de equívoco decorrente da própria terminologia, conduz à idéia de ser o desfazimento da aposentadoria por ato de ilegalidade quando na concessão da aposentadoria em fruição.

Logo, para uma melhor compreensão, cabe trazer a definição de desaposentação trazida por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 545):

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Desta forma, a desaposentação nada mais é que a renúncia da atual aposentadoria para a concessão de outra mais vantajosa, seja no próprio regime em que se deu a aposentadoria renunciada ou regime previdenciário diverso,

considerando nesse novo requerimento de aposentação o tempo de contribuição previdenciária anterior e posterior à primeira aposentadoria.

Já nas palavras de Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 38), temos:

Basicamente, então, desaposegação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior do mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Outra recorrente confusão ocorre entre a desaposegação e a revisão de benefícios, que são institutos completamente distintos. A revisão consiste no recálculo do salário de benefício, ou até mesmo a conversão de um benefício previdenciário em outro, sem que haja o cômputo de contribuições de período laborado após a concessão da atual aposentadoria. Já a desaposegação, como dito em linhas pretéritas, requer um aproveitamento das contribuições previdenciárias de período laborado após a concessão da aposentadoria em fruição, com intuito de obter um benefício mais vantajoso.

Por outra banda, é importante salientar que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 foi crucial para o surgimento da desaposegação. O fator previdenciário é uma operação aplicada as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, com base no tempo de contribuição, idade e expectativa de vida do segurado. Foi criado com objetivo de desestimular a aposentadoria precoce e equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício.

Visto que a criação dessa medida foi responsável pela redução no valor do benefício de quem se aposenta cedo, assim, muitos aposentados continuaram a trabalhar e, conseqüentemente, foram obrigados a contribuir com a Previdência Social sem ter direito a qualquer contraprestação, exceto salário família e reabilitação profissional, para obter um benefício mais vantajoso, como estabelece o § 2º, do artigo 18 da Lei 8.213/91:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Dessa forma, criou-se a tese da desaposentação, como uma forma do aposentado tornar sua renda mais vantajosa, sem abrir mão dos valores já contribuídos.

Por fim, é importante destacar que se trata de instituto jurídico criado sem qualquer elemento normativo que o discipline ou vede expressamente, razão pela qual existem diversos conflitos jurídicos, tanto favoráveis quanto contrários, acerca do tema.

4.2 Pressupostos para a Desaposentação

Para o segurado requer a desaposentação em juízo é necessário preencher antes alguns pressupostos, razão pela qual, por vezes, pode ser economicamente mais vantajoso ao jubilado permanecer em gozo do benefício que pretende renunciar.

O primeiro pressuposto se refere à necessidade de manifestação do titular, somente o beneficiário possui legitimidade para requerer sua desaposentação, excepcionalmente seu representante legal, desde que munido de procuração com poderes especiais para tanto.

Segundo pressuposto, é que o segurado esteja em fruição de um benefício regular, sem qualquer tipo de vício no momento de sua concessão. O benefício também deve ser de natureza compatível com a desaposentação, visto que somente as aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial do RGPS, voluntária e compulsória do RPPS, são passíveis de desaposentação.

O terceiro pressuposto, é que o aposentado tenha continuado a laborar e conseqüente contribuindo para a Previdência Social.

Quarto pressuposto, diz respeito ao objetivo principal da desaposentação, que é pleitear benefício economicamente mais vantajoso, assim, é necessário demonstrar que o novo benefício almejado será mais vantajoso, mediante a execução de um cálculo por um especialista. A apresentação deste cálculo é essencial para que a ação de desaposentação tenha êxito.

O quinto pressuposto, é quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo de desaposentação, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Quanto ao pressuposto acima, controvérsias jurídicas pairam quanto à necessidade ou não do prévio requerimento na via administrativa, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Entendo que as Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2. Todavia, por questão de racionalidade da prestação jurisdicional, tenho acompanhado o entendimento desta e. Décima Turma no sentido de que o prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. Nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, da pretendida desaposentação.

4. O conflito de interesses que envolve a questão sub judice, evidencia o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

5. Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

6. Sentença anulada, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem. Apelação da parte autora provida. (TRF-3-AC: Nº 0005520-51.2011.4.03.6105/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, Décima Turma. Data do Julgamento: 19/06/2012, DJe 20/06/2012).

É oportuno destacar, na íntegra, o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Silvio Gemaque, Juiz Federal Convocado, na Apelação Cível supracitada:

Com efeito, discute-se a necessidade de requerimento administrativo do pedido de renúncia de benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo e também condição da ação.

Tenho entendimento de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Portando, entendo necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Todavia, por questão de racionalidade da prestação jurisdicional, tenho acompanhado o entendimento desta e. Décima Turma no sentido de que o prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 549238 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718, por unanimidade; RE 548.676-agR, j. 3/06/2008, DJe 20/06/2008, Ementário 2324-6, Relator Ministro EROS GRAU).

Ressalto ainda, que a matéria trazida pela autora da ação (desfazimento do ato administrativo de aposentação), é rechaçada de plano pelo INSS, sendo inócuo, portanto, exigir da parte autora o prévio requerimento administrativo. Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

É condição para a apreciação pelo tribunal ad quem, nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e o processo encontre-se em condições de julgamento "maduro", requisitos que devem ser atendidos simultaneamente.

No caso, apesar da causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, pois na hipótese dos autos, a relação processual sequer chegou a ser "angularizada", não se podendo, sob qualquer hipótese, concluir que o processo esteja em condições para julgamento por esta Corte, requisito necessário para aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.

Assim, embora haja consoante orientação jurisprudencial entendendo ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para posterior ajuizamento da ação de desaposentação, é prudente que o segurado faça o pedido na via administrativa, para não correr o risco de inoportuno indeferimento de sua pretensão.

Destarte preenchido tais requisitos, o beneficiário poderá perfeitamente ingressar com ação na Justiça requerendo sua desaposentação.

4.3 Modalidades de Desaposentação

A desaposentação pode ocorrer dentro de duas modalidades, qual sejam: a que se opera dentro do mesmo regime previdenciário e a outra em que existe a mudança para regime previdenciário diverso da aposentadoria em fruição.

A desaposentação dentro do mesmo regime previdenciário ocorre em relação ao segurado que, ao se aposentar pelo RGPS ou RPPS, permanece exercendo sua atividade laborativa e recolhendo suas contribuições para o mesmo regime em que se aposentou. Assim, por exemplo, um segurado do RGPS que se aposentou por idade e possui uma renda mensal proporcional ao seu tempo de

contribuição e que, posteriormente, continue recolhendo suas contribuições previdenciárias e reunindo condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pode requerer sua desaposentação, renunciando a atual aposentadoria, aproveitando o período anterior de contribuições e, assim, no futuro, obter uma nova aposentadoria, com renda mensal mais vantajosa, com valores integrais ao seu salário benefício.

A segunda modalidade se refere ao segurado aposentado por um regime previdenciário que continua a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias em outro regime previdenciário. O exemplo mais comum é do segurado aposentado pelo RGPS que obteve aprovação em concurso público, tomou posse em cargo efetivo e, conseqüentemente, vinculou-se ao RPPS. Assim, na hipótese, para que haja a averbação do tempo de contribuição no RGPS para o RPPS será necessário excluir o vínculo do segurado com o regime de origem, através da desaposentação, para posterior averbação de seu tempo de contribuição ao RPPS (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991). Outro exemplo seria do servidor público aposentado contratado por uma grande empresa privada, com salário mais vantajoso, que passe a contribuir obrigatoriamente para o RGPS.

É importante expor que não há vedação legal ao aposentado do RGPS continuar exercendo atividade laborativa após a concessão de sua aposentadoria, salvo aposentadoria por invalidez, devido a natureza deste benefício, que é incompatível com seu retorno ao trabalho (art. 47, da Lei nº 8.213/91), e ao aposentado especial que continuar exercendo atividade em área insalubre (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91). Além do mais, o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime possui a obrigatoriedade de filiação e contribuição ao regime (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91).

Outra relevante questão é que nem todos os benefícios previdenciários, seja do RGPS ou RPPS, são alcançáveis pela desaposentação. Somente as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial do RGPS são passíveis de desaposentação. Quanto ao RPPS, nada obsta a desaposentação na aposentadoria voluntária e compulsória, visto que em ambas as espécies de aposentadoria o servidor aposentado pode futuramente exercer atividade remunerada vinculada, por exemplo, ao RGPS.

Por fim, é oportuno destacar que a contagem recíproca do tempo de contribuição em ambos os regimes previdenciários, seja na administração pública ou

na atividade privada rural ou urbana, é direito constitucional do segurado estabelecido no artigo 201, § 9º, da CF/88.

4.4 Dificuldades jurídicas enfrentadas pela Desaposentação

As dificuldades jurídicas que reinam no trato da matéria nada mais são que um desdobramento em torno da omissão de legislação específica da Previdência quanto à desaposentação.

A Carta Magna de 1988 não veda a desaposentação, tão pouco a legislação infraconstitucional, porém, tormentosas discussões pairam acerca de sua aceitação. Ocorre que a palavra final será dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando na apreciação definitiva do Recurso Extraordinário nº 381367/RS e Recurso Extraordinário nº 661256/SC, enquanto isso não ocorre, o Judiciário sofre uma avalanche de ações que acabam por ter tanto decisões favoráveis quanto desfavoráveis sobre a matéria.

Ao contrário do Brasil, no âmbito internacional, o instituto da desaposentação é perfeitamente aceito e regulamentado em diversos países, conforme discorre o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 88/89):

Portugal traz justamente a idéia, a razão de ser da desaposentação – a utilização do novo período contributivo para a melhoria da prestação previdenciária. Ocorre o seguinte: o segurado não carece de renunciar a um para obter outro, mas simplesmente tem o mesmo benefício aumentado. É procedimento mais simples e adequado, pois facilita a percepção do incremento por parte do segurado.

Da mesma forma, o Canadá permite a continuidade do labor remunerado após a aposentadoria, sendo necessário ao segurado, à semelhança do sistema brasileiro, verter contribuições, mais tais valores serão utilizados para recálculo do benefício, sem prejuízo ao trabalhador, salvo se já percipiente de benefício pelo valor máximo.

Igualmente, o sistema previdenciário dos EUA possibilita a volta ao labor remunerado, mesmo que esteja recebendo o benefício, ainda que reduzido pelo retorno ao trabalho, mas as contribuições feitas durante esse período são automaticamente computadas para o recálculo do benefício final, quando o segurado, efetivamente, deixar a atividade remunerada. Independente de solicitação, o benefício derradeiro considera as contribuições posteriores.

[...]

Na Espanha, apesar de em regra ser vedado o retorno ao trabalho do aposentado, este pode optar por um benefício reduzido, contribuindo para o sistema e, ao atingir o momento do derradeiro término da atividade

remunerada, obterá o benefício pleno, contabilizando o tempo contributivo em benefício parcial.

Desta forma, enquanto o Brasil não se assemelha a esses países, no presente trabalho não se busca esgotar a discussão sobre todos os temas que dificultam o trato da matéria no âmbito brasileiro, mas apenas mencionar os principais pontos debatidos pela doutrina e jurisprudência necessários à análise do tema em estudo, que serão brevemente abordados nos itens que seguem.

4.4.1 Da renúncia à aposentadoria

A renúncia corresponde a ausência do exercício de um direito pelo seu titular, de maneira expressa ou tácita, seja por vontade própria, falta de interesse pessoal, econômico ou jurídico patrimonial. Constitui ato unilateral do titular do direito de cujo exercício ou fruição se abdica, assim, suporta o renunciante o desafio da perda do direito a que fazia jus, em curso do exercício ou a em via do exercício.

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 44):

A renúncia reduz-se ao exercício de um direito subjetivo, expresso adjetivamente em relação a um bem disponível, como é o caso das mensalidades das prestações previdenciárias.
Representa um instituto técnico jurídico construído pela doutrina e aprimorado por decisões judiciais iterativas.

Nesse aspecto, tem prevalecido no âmbito judiciário ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível e com total possibilidade de renúncia, dado ser direito de cunho social, com assento no artigo 6º, CF/88 destinado à proteção do trabalhador, dependentes e segurados, principalmente quando destinado a pleitear outro benefício mais vantajoso. Nesse sentido, cabe somente ao próprio beneficiário aferir o recebimento, manutenção ou renúncia de determinado benefício. Porém, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em seu artigo 181-B, dispõe o seguinte:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:
I - recebimento do primeiro pagamento do benefício;
II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Conforme prevê expressamente o texto legal, as aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial são irrenunciáveis e irreversíveis e com mera faculdade de desistência, desde que requerida antes do recebimento do primeiro pagamento, saque do FGTS ou PIS. Entretanto, existe decisão jurisprudencial de que o Decreto nº 3.048/99, como regulamento da Previdência Social e mero ato administrativo, não pode obstar o direito de renúncia do beneficiário, pois somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (artigo 5º, inciso II, CF/88), assim, o artigo 181-B extrapolou seus próprios limites, dado o Princípio da Legalidade, que se estende a todos os ramos do direito.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, norma proibitiva, dispõe que o beneficiário que retornar ao trabalho, e conseqüentemente contribuir para o RGPS, não fará jus a qualquer outro benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, contudo, o dispositivo não se aplica a desaposentação, tendo em vista que o beneficiário, ao renunciar e requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado e conseqüentemente passa a fazer jus a todas as prestações previdenciárias, além do mais, tal dispositivo se refere ao acúmulo de benefício, o que não se aplica no caso para negar a desaposentação, razão pela qual, em momento algum o instituto visa o acúmulo de benefícios, mas sim, uma aposentadoria mais vantajosa.

E tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Federais pátrios, quanto a não aplicação de tais dispositivos a desaposentação, conforme a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a

irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC: 3155 SP 0003155-21.2011.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2013, DÉCIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. ATO JURÍDICO PERFEITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. Conforme a jurisprudência predominante, ressalvado o ponto de vista do Relator, não há óbice legal ao exercício do direito de renúncia, tendo em vista que a vedação contida no nº 3.048/99 (art. 181-B), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal. 2. Consoante a posição agora predominante nesta Corte Regional, o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II, do mesmo diploma legal, que proíbe apenas a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, quando permanece ou retorna à atividade profissional, mas desde que represente cumulação de benefícios, não impedindo a renúncia da aposentadoria e a concessão de novo benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGRAC: 2429 MG 0002429-02.2011.4.01.3811, Data de Julgamento: 06/03/2013, PRIMEIRA TURMA).

Nesse mesmo sentido, no âmbito das decisões do Superior Tribunal de Justiça, havia dúvidas acerca da possibilidade de renunciar-se a uma aposentadoria, de modo a perceber uma posterior mais vantajosa quando da impossibilidade de cumulação de regimes.

Todavia, em 8 de maio do corrente ano, a 1ª seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC (2012/0146387-1-14/05/2013), sedimentou entendimento no sentido de conceder aos aposentados o direito de desaposentar-se, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão porque deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Sendo assim, diante desse entendimento, o indivíduo que se aposentou e mesmo assim continuou a trabalhar formalmente, contribuindo para a Previdência Social, tem a prerrogativa de renunciar à aposentadoria de modo a obter outra aposentadoria mais vantajosa, objetivando melhorar sua renda.

4.4.2 Do direito adquirido e ato jurídico perfeito

O direito adquirido, ao lado do ato jurídico perfeito, são garantias constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88, que têm por objetivo fornecer segurança nas relações jurídicas e resguardar direitos, principalmente em caso de eventual mudança legislativa que venha modificar ou extinguir direitos, visando assim à defesa do homem em face do poder Estatal.

O direito adquirido é o direito integrado ao patrimônio de seu titular, independente de seu exercício, de tal modo que, cumprido os requisitos dispostos em lei, o titular do direito possui a faculdade de exercê-lo ou não de imediato, e caso não vier a exercer, o advento de nova lei não ofenderá o direito conquistado.

Quanto ao ato jurídico perfeito, trata-se de ato já realizado e acabado, que satisfaz todos seus requisitos e efeitos, segundo a lei vigente ao tempo de sua formação (art. 6º, § 1º, LIDB).

No âmbito do direito previdenciário surge o direito adquirido ao benefício previdenciário quando o segurado preenche todos os requisitos previstos

em lei, com a faculdade de exercê-lo ou não. Optando por exercer o direito adquirido ao benefício previdenciário, sobrevém o direito de desfrutar das parcelas que se verificam mês a mês. É dentro desse contexto que surgem os argumentos jurídicos contrários à desaposentação, que pregam que, uma vez concedida a aposentadoria, de forma legal, esta, para fins de segurança jurídica, não pode ser alterada devido às garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Contudo, tal argumento não se sustenta, uma vez que tal garantia invocada foi criada em proteção do cidadão contra a arbitrariedade estatal, e não pode ser arguida de forma a prejudicar o beneficiário em proveito do Estado.

Nesse sentido dispõe Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 49):

Sem embargo da necessária garantia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento em contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior.

Nessa condição, não se pode admitir que garantia criada em favor do beneficiário se torne um cárcere contrário à busca de uma aposentadoria mais vantajosa e, por conseguinte, melhor qualidade de vida e bem estar social, por meio da desaposentação, situação que gera violação a princípio constitucional basilar, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4.4.3 Do princípio da legalidade

Ponto principal que consiste no argumento dos defensores da desaposentação versa sobre o Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade dispõe no artigo 5º, inciso II, CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim sendo, o referido princípio não obsta o beneficiário de optar pela desaposentação, já que, conforme o preceito do aludido princípio, o segurado da Previdência Social tudo pode desde que a lei não expressamente vede determinado comportamento.

Nesse sentido dispõem Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 156/157):

A observação é importante porque o inciso II do art. 5º da Constituição da República incorporou o princípio da legalidade, prescrevendo que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Com isso, a mensagem constitucional foi clara: os comandos de proibição (*deixar de fazer*) e de obrigação (*fazer*) só podem ser veiculados por meio de uma lei. À falta desta, o comportamento está permitido. Convém destacar, no entanto, que a lei pode adquirir a forma permissiva, vale dizer, exteriorizando uma faculdade ao indivíduo. Logo, a permissão é o único comando que pode derivar tanto de uma lei como da ausência desta.

Todavia, quanto à Administração Pública, o comando da legalidade é aplicado de maneira distinta, na qual o ente público, seja direto ou indireto, só pode fazer o que for expressamente autorizado pela lei (artigo 37, “*caput*”, CF/88). Dessa forma, os opositores da tese da desaposentação argumentam que somente será permitida a desjubilção da aposentadoria pelo seu órgão gestor, seja RGPS ou RPPS, quando estiver previsto em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário contemplar o beneficiário com tal pretensão.

Nesse entendimento, é importante destacar parte do conteúdo da sentença proferida nos autos nº 92.0604427-3/SP, proferida em 06 de abril de 1993, pela Vara Federal de Campinas, extraída da Revista de Previdência Social Nº 204 (1997, p. 1116):

[...]

llegítima e ilegal a recusa do INSS em acolher o requerimento de renúncia à aposentadoria formulada pelo autor. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não está o autor impedido pela lei de renunciar a um benefício previdenciário. Por outro lado, a administração está adstrita a agir dentro dos estritos critérios da legalidade, dentre outros (art. 37 da CF). Assim, somente dispositivo legal expresso poderia impedir o autor de exercer seu direito de renúncia. Não há óbice algum a que o autor renuncie legitimamente ao benefício que lhe foi concedido e tenha reconhecido a seu favor o direito à expedição de certidão de tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos moldes de sua postulação.

Ainda argumentam os contrários ao instituto, em especial o INSS, que o art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, reforça a vedação à desaposentação em nível legal, visto que o dispositivo veda a renúncia da aposentadoria por idade, contribuição e especial, o que não merece amparo, como já dito em linhas pretéritas,

razão pela qual somente a lei, em seu sentido estrito, pode restringir direitos, e não um mero Decreto regulamentador.

Nesse sentido, relata Ruy Barbosa Marinho Ferreira (2011, p. 504/505):

Ademais, consoante a hierarquia normativa, a Constituição encontra-se no topo, seguida pelas Leis Complementares, Leis Ordinárias e, só então, pelos Decretos. Desta forma, não merece prevalecer o entendimento apresentado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, o qual privilegia o Decreto regulamentador em detrimento da Lei Ordinária.

Deste modo, é claro que a vedação ao instituto da desaposentação não merece guarida, razão pela qual sua impossibilidade deveria constar em lei, no que foi omisso o legislador, logo, sua permissão é presumida diante da ausência de comando de proibição.

4.4.4 Da possível necessidade de restituição dos proventos percebidos anteriormente a desaposentação

Admitindo-se a desaposentação, outro conflito jurídico paira quanto a necessidade de eventual restituição dos valores auferidos pelo segurado no período em que esteve em gozo do benefício previdenciário renunciado.

Argumenta os opositores que a desaposentação pressupõe a prévia e integral devolução dos valores percebidos em razão de visível afronta ao Sistema da Seguridade diante do Princípio Constitucional da Precedência da Fonte de Custeio, disposto no artigo 195, § 5º, CF/88 e art. 125, da Lei nº 8.213/91, na qual dispõe que “nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total”, no que implicaria em desequilíbrio entre o custeio e a cobertura dos benefícios do sistema protetivo. Outro argumento contrário à desaposentação se refere ao art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, na qual veda expressamente que seja utilizado em nova aposentadoria, de sistema diverso, o período contributivo já computado na concessão de aposentadoria anterior.

Em conformidade com o exposto acima, é oportuno destacar parte do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Ministro Herman Benjamin, no Acórdão do

Recurso Especial nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), proferido em 08 de maio de 2013, pela Primeira Seção do STJ:

[...]

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

[...]

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

[...]

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Por outra banda, sustenta os defensores da desaposentação que a exigência de restituição dos valores não merece resguardo, porque o benefício previdenciário possui caráter alimentar, fato este que gera a impossibilidade de restituição, além do que, a prestação previdenciária é obtida de forma legal, quando no período de gozo pelo beneficiário. Desta forma, somente um benefício obtido de forma ilegal implicaria na necessidade da restituição de seus valores.

Assim se posicionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 547):

É defensável o entendimento de que não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

Todavia, diante da divergência jurisprudencial no que tange a devolução dos valores percebidos, no último dia 08 de maio do fluente ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), além de confirmar a possibilidade da desaposentação, decidiu em definitivo que a renúncia à aposentadoria não implica na necessidade da devolução dos valores percebidos, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Em defesa, do julgamento supra, foi citada fixa orientação do STJ pela não necessidade de ressarcimento dos valores percebidos durante o benefício renunciado, que se refere aos seguintes julgados: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.835/PR, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12/9/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1321325/RS, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/8/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1323628/RS, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1321667/PR, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 24/8/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1300730/PR, Ministro Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1274283/RS, Ministro Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2011.

Dessa forma, essa nova orientação proferida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, servirá aos tribunais de segunda instância, TRFs, para ajustar seu entendimento com base

na orientação do STJ. Assim, somente será admitido outro recurso ao STJ que trate da mesma matéria, quando algum Tribunal inferior insistir em julgar de forma contrária ao entendimento já proferido pela instância superlativa.

5 DA PERSPECTIVA LEGISLATIVA E JUDICIAL

Como já dito, a desaposentação é um instituto que carece de regulamentação legislativa, fato este usado para inviabilizar sua concessão na via administrativa, principalmente diante do exposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, diante de todos os conflitos jurídicos apresentados ao longo do trabalho, se infere que a previsão legal expressa acabaria com tais controvérsias que obstam o beneficiário de obter a desaposentação.

Como corolário do exposto supra, a indefinição legislativa acaba por impor uma situação de instabilidade das decisões, com posicionamentos favoráveis e contrários à possibilidade da desaposentação, de maneira que, da mesma forma, é urgente a necessidade de que o STF se posicione definitivamente sobre o tema, a fim de nortear as decisões das instâncias inferiores.

5.1 Dos Projetos de Leis

Existem diversos projetos de leis em trâmite visando a regulamentação da matéria desde o ano de 1997, através do Projeto de Lei nº 3900/1997, apresentado em 20/11/1997 (apensado ao Projeto de Lei nº 2286/96), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá – PPB/SP, que tem como objetivo alterar a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, a qual dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, a fim de conceder a possibilidade de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço, com o objetivo da obtenção de outra aposentadoria de maior valor.

Todavia, este projeto, apesar de viabilizar a desaposentação, apenas prevê a possibilidade do aposentado renunciar ao seu benefício para contemplar outro dentro do mesmo regime, deixando de prever outra modalidade de desaposentação em regime previdenciário diverso do benefício renunciado.

Outro importante projeto foi apresentado pelo Deputado Inaldo Leitão - PSDB/PB, Projeto de Lei nº 7.154/2002 (Projeto de Lei nº 78/2006), tendo por objetivo acrescentar o parágrafo único ao artigo 54, da Lei nº 8.213/91, de modo a permitir de forma expressa e legal a renúncia a prestação previdenciária para obter o aproveitamento do tempo de contribuição perante o RGPS ou RPPS, que teria o seguinte teor:

Art. 54 [...]

Parágrafo Único. As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando asseguradas a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Em 2003, o projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual foi aprovado e deslocado para a seção que trata da contagem recíproca de tempo de serviço, mediante alteração do art. 96, inciso III e acréscimo de um parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

Art. 96 [...]

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo.

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e de Cidadania, a qual deliberou pela sua constitucionalidade, visto que não contraria os preceitos e princípios da CF/88.

O Poder legislativo chegou a aprovar o referido projeto, no entanto, no dia 11 de janeiro de 2008, o projeto de lei foi integralmente vetado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, conforme mensagem nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2008, na qual fundamentou tal decisão pela inconstitucionalidade da lei, por se tratar de matéria de iniciativa do Presidente da República (art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', CF/88), e contrariedade ao interesse público, diante do impacto financeiro que acarretaria aos cofres públicos.

A respeito do projeto de lei vetado, caso fosse sancionado, dispõe Hermes Arrais Alencar (2011, p. 118):

O Projeto de Lei nº 78, de 2006, não poria fim às celeumas judiciais que gravitam em torno do tema desaposentação, mas teria sido importante disposição normativa de ordem legal acerca desse tema atualmente restrito à singela norma regulamentar (art. 181 – B do Decreto nº 3.048, de 1999).

Outro recente Projeto de Lei foi o nº 2.682, de 2007 (apensados: PL nº 3.884/2008, PL nº 4.264/2008, PL nº 7.092/2010), de autoria do Deputado Cleber Verde (PRB – MA), o qual visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 54 da Lei nº 8.213/91, para possibilitar aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social o direito de renunciar às aposentadorias por tempo de contribuição e especial, podendo utilizar o tempo de contribuição respectivo para concessão de aposentadoria de maior valor, senão vejamos:

Art. 54 [...]

Parágrafo 1º - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Parágrafo 2º - O segurado que renunciar ao benefício não fará restituição, de qualquer espécie, à Previdência Social do valor que recebeu durante sua aposentadoria, podendo juntar o tempo trabalhado após aposentadoria proporcional, com vistas a garantir aposentadoria integral ou aumentar o cálculo da aposentadoria proporcional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante sua tramitação na CSSF, a Comissão optou por aprovar o apensado PL nº 3.884, de 2008, por apresentar proposta mais completa, e rejeitar os demais. Porém, no último dia 09 de outubro de 2013, a Comissão de Finanças e Tributação rejeitou o projeto por 16 (dezesesseis) votos a 8 (oito), na qual os deputados membros da comissão seguiram o voto do relator, deputado Zeca Dirceu (PT – PR), prevalecendo o fundamento pela inequação e incompatibilidade financeira do projeto. Dessa forma, o projeto será arquivado caso não haja recurso contrário ao arquivamento.

Entretanto, a desaposentação ainda é tema em Projeto de Lei do Senado nº 91/2010, apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT – RS), o qual prevê

em seu texto acrescentar § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213/91, para permitir a renúncia do benefício da aposentadoria e a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição, que teria o seguinte teor:

Art. 57 [...]

§ 9º - As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 10º - Após renunciada a aposentadoria o segurado poderá solicitar nova aposentadoria considerando os tempos de contribuição anterior e posterior à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício.

A proposta, que já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado no dia 10 de abril de 2013, estava pronta para ir ao plenário, mas, após um pedido de vistas, teve que seguir para novas comissões.

Assim, resta aos aposentados aguardar a deliberação do Poder Legislativo pela sua aprovação. Caso seja rejeitada, caberá ao Supremo Tribunal Federal colocar fim a discussão através do julgamento do recurso extraordinário nº 381367, ainda pendente de votação.

5.2 Posicionamento Jurisprudencial

Ao longo do trabalho, conforme já apresentado em linhas pretéritas, foram acrescentadas algumas decisões jurisprudenciais no âmbito dos TRFs e do STJ, passa-se agora a analisar o tema no âmbito do STF.

Conforme é de conhecimento notório, existe no Supremo Tribunal Federal recurso pendente de julgamento pelo plenário, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional arguida sobre a validade jurídica do instituto da desaposentação.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter julgado o recurso repetitivo reconhecendo o direito à desaposentação, esta decisão apenas orienta os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os juízes de primeiro grau do país. A palavra final, ainda que sem efeito vinculante, será dada pelo STF, que é o guardião da

Constituição Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 661256/SC, com relatoria original do Ministro Ayres Britto, que após ter se aposentado em novembro de 2012, passou a ter novo relator no STF, o Ministro Luís Roberto Barroso.

No aludido recurso, o INSS questiona os acórdãos proferidos pela 6ª Turma do TRF da 4ª Região, na Apelação Cível 0003328-87.2009.404.7205/SC, e pela 5ª Turma do STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.243.482/SC, argumentando que tal decisão favorável a desaposentação fere norma disposta nos arts. 5º, inciso XXXVI; 195, “*caput*” e § 5º; 196; e 201 todas da Constituição Federal. Alega, ainda, que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, portanto, irrenunciável e irreversível.

Outro recurso que aguarda julgamento é o Recurso Extraordinário (RE) 381367/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Este recurso teve seu julgamento iniciado e questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. No caso, a aposentada pelo RGPS que retornou à atividade laborativa pleiteia novo cálculo de proventos, considerando as contribuições de período referente a este regresso. A segurada alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF/88, haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional.

Atualmente o recurso encontra-se com vista ao Ministro Dias Toffoli, após o que se espera seja definitivamente julgado, na forma já manifestada pelo relator Marco Aurélio.

Dessa forma, a esperança dos aposentados por benefícios mais vantajosos pode estar no Poder Judiciário, através do julgamento de um dos recursos pendentes no STF, porém, por ora, resta apenas esperar, haja vista não existir prazo para o julgamento acontecer.

6 CONCLUSÃO

A Seguridade Social surgiu como uma forma de tornar o Estado responsável pela proteção social, com a missão de garantir direitos essenciais para subsistência de seus membros. Para tanto, foi criada uma rede protetiva formada por órgãos do Estado e por particulares, com contribuições de todos.

Por essa razão, a Previdência Social foi criada com a finalidade de proteger seus segurados dos riscos sociais, na qual, através de seus principais regimes previdenciários, RGPS e RPPS, contempla seus segurados com benefícios, dentre os quais se inclui as diversas espécies de aposentadorias.

Todavia, como já exposto, cada vez mais os aposentados continuam a laborar e, conseqüentemente, a contribuir compulsoriamente para o regime previdenciário do qual é filiado, sendo o INSS a principal autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios dos segurados do RGPS.

Apesar desse novo período contributivo, pela expressa vedação legal, a qual proíbe qualquer outro tipo de prestação ao segurado aposentado que retorne ao trabalho, exceto salário família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91), o segurado não consegue pela via administrativa, obter uma revisão de sua aposentadoria em razão das novas contribuições.

Por conta dessa situação, foi criado pela doutrina e a jurisprudência o instituto da desaposentação, que carece de previsão legislativa, e tem como objetivo desfazer o ato concessório da atual prestação previdenciária para obter novo benefício, mais vantajoso, ou seja, de valor maior, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Tendo em vista os aspectos observados na análise dos principais conflitos jurídicos desencadeados pela doutrina e jurisprudência quanto à desaposentação, se deduz que os argumentos apresentados pelos opositores do instituto, que não deixam de ser relevantes, não são suficientes para impedir o beneficiário de buscar uma prestação previdenciária mais vantajosa, que vise seu maior bem estar e uma velhice digna.

Neste contexto, em face do caráter protetivo e do alcance social da lei previdenciária, que impõe entendimento mais favorável ao segurado, a omissão

legislativa, direito adquirido, ato jurídico perfeito, e outros argumentos utilizados para constituir óbice ao instituto, em nada se aplicam aos aposentados, razão pela qual qualquer conduta é permitida desde que não proibida pela lei ou Constituição Federal.

Ademais, é importante destacar que, para o requerimento da desaposentação é necessário, dentre demais pressupostos, que o novo benefício seja economicamente mais vantajoso. Dessa forma, além de juridicamente viável, a desaposentação deve ser uma faculdade concedida ao segurado, que deve avaliar qual a opção lhe é mais vantajosa, a manutenção da aposentadoria original, ou o cancelamento desta, com a obtenção de outra posteriormente.

Por fim, conclui-se que a existência de mora legislativa e judiciária no que tange à pacificação do instituto não impede a defesa da desaposentação, haja vista as recentes decisões dos demais tribunais e principalmente do STJ, acolhendo o instituto, além de externar um direito em consonância com um dos fundamentos da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. "**Desaposentação**" e o instituto da "**transformação**" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social: a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9311>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Clemilton da Silva. **A aposentadoria especial no serviço público e a sua implementação pela via do mandado de injunção**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3240, 15 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21772>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 1. Previdenciário. Agravo Regimental. Aposentadoria. Renúncia. Concessão De Novo Benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito Patrimonial Disponível. Lei Nº 8.213/1991, Art. 18, § 2º. Ato Jurídico Perfeito. Entendimento Jurisprudencial. TRF-1 - **Agravo Regimental na Apelação Cível: Agrac 2429 Mg 0002429-02.2011.4.01.3811**, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal. Região, 1. Julgado em: 06 de março de 2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23661995/agravo-regimental-na-apelacao-civel-agrac-2429-mg-0002429-0220114013811-trf1>>. Acesso em: 28 set.2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 3. Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Inicial. Falta de Interesse de Agir. Requerimento Administrativo. Desaposentação. Desnecessidade. Sentença Anulada. Impossibilidade de Aplicação do Artigo 515, § 3º do CPC. TRF-3- **Apelação Cível: AC 0005520-51.2011.4.03.6105/SP**. Apelante: Marta Hoff. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, Tribunal Regional Federal. Região, 3. Décima Turma. Julgado em: 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1973520>>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 3. Previdenciário. Renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade. TRF-3 -

Apelação Cível: AC 3155 SP 0003155-21.2011.4.03.6106. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tribunal Regional Federal. Região, 3. Décima Turma. Julgado em: 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23119344/apelacao-civil-ac-3155-sp-0003155-2120114036106-trf3>>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>.

Acesso em: 23 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>.

Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>.

Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>.

Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em:

24 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda constitucional n.º 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 47**, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF, 05 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm#art5>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 70**, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc70.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.717**, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.887**, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do cpc e resolução stj 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Desaposentação e reaposentação. Renúncia a aposentadoria. Concessão de novo e posterior jubramento. Devolução de valores. Desnecessidade. **Recurso Especial nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1)**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social; Waldir Ossemer. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social; Waldir Ossemer. Relator: Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça, Brasília. Julgado

em: 08 de maio de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=24972966&num_registro=201201463871&data=20130514&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28 set. 2013.

CAMPOS, Marcelo Barros Lima Brito de. **A previdência do servidor público e os frutos da árvore envenenada**. Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG: 07 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=551>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Moacir dos Santos. **Aposentadoria voluntária do servidor público civil. Abordagem pragmática das regras em vigor após as Emendas nº 41/03 e nº 47/05**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 981, 9 mar. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8087>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

COSTA, José Tavares da. **Regimes de Previdência Social Brasileiro**. Juris Way, Natal - RN, 16 abr. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3908>. Acesso em: 26 abr. 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FALCONI, Francisco. **A aposentadoria por invalidez dos servidores públicos após a EC n.º 70/2012**. Opus Iuris o blog do Falconi, 05 abr. 2012. Disponível em: <<http://franciscofalconi.wordpress.com/2012/04/05/a-aposentadoria-por-invalidez-dos-servidores-publicos-apos-a-ec-n-o-702012/>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Regimes Previdenciários nos Municípios: RGPS e RPPS**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 25 de set. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4304/regimes_previdenciarios_nos_municipios_rgps_e_rpps>. Acesso em: 26 de abr. de 2013.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual de prática previdenciária**. 4. ed. Leme/SP: Anhanguera, 2011.

FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de. **A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3213, 18 abr. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21542>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

LIMA, Marcos Galdino de. **O instituto da desaposentação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12037>>. Acesso em: 7 set. 2013.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: manual teórico e prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. 2. ed. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35915&seo=1>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Normas Mínimas da Seguridade Social. Convenção nº 102**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/468>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

RPS, **Revista da Previdência Social**. Ano XXI, nº 204. São Paulo. Novembro, 1997.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução da Previdência Social**. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

SERTÃO, Alex Sandro Lial. **A aposentadoria voluntária com proventos integrais no serviço público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1007, 4 abr. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8191>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.